



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.721856/2011-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.484 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DELHI SILVA-CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 64), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2009, que apurou crédito tributário total de R\$ 87.727,72, sendo R\$ 47.127,44 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 17/05/2011.*

*Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 204.258,31 (IRRF de R\$ 6.127,74), disponibilizados no Banco do Brasil.*

*O notificado apresentou impugnação em 14/06/2011, na qual aduziu, em resumo, que não houve omissão, pois informou os rendimentos como isentos e não tributáveis, tendo em vista que se referem a diferenças salariais do período 01/1993 a 06/1998, abrangido pela decadência, caducando assim o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário.*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*DECADÊNCIA. IRPF.*

*Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL ACUMULADAMENTE.*

*Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.*

Cientificada em 16/09/2011 (Fls. 70), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2011 (fls. 71 a 77), reforçando argumentos apresentados quando da impugnação, e acrescentando em síntese:

(...)

*O recorrente veio de receber através de RPV, em processo judicial que se alongou por anos a fio, valores a que tinha direito referente a parcelas mensais de 28,6% dos seus proventos de aposentadoria, portanto, VERBA ALIMENTAR, referente aos meses de janeiro de 1993 a junho de 1998, que a UNIÃO, através o INSS, não lhe repassara, isto ocorrendo no ano base 2009.*

*Fato é que, naqueles anos, houvera o pagamento pelo INSS, os valores teriam sofrido, mês a mês, parca redução de IRRF E SEQUER SERIA PELO MENOS JUSTO E LEGAL QUE HOUVESSE A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO AGORA, PORQUANTO A OMISSÃO DE PAGAMENTO OCORREU POR CULPA E OBRA DA UNIÃO.*

*DAÍ HAVER A MESMA DECAIDO EM SEU DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*Outro fato é que o recorrente nasceu em 02 de abril de 1932 e portanto possui hoje 79 anos de idade; é portanto IDOSO, não possui outra renda senão a de seus proventos – repete-se de NATUREZA ALIMENTAR.*

*Óbvio que há AO RECORRENTE, CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O BENEFÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ex-vi do art. 153, parágrafo 2º)*

(...)

*Nota-se, por este dispositivo, que a Constituição cidadã de 1988, colocou as pessoas com méis de sessenta e cinco anos de idade sob a proteção da imunidade do imposto sobre a renda, mas, condicionando; desde logo, à inexistência de outros rendimentos auferidos pelo beneficiário que não sejam exclusivamente os do trabalho. Outrossim, o gozo da imunidade ficou circunscrito aos limites e condições a serem fixados em lei (complementar). Trata-se de constitucionalização de privilégio fiscal, que já vinha sendo concedido pelo legislador ordinário, só que, agora, elevado à categoria de imunidade.*

*A revogação desse dispositivo constitucional pela Emenda nº 20/98 em nada mudou, como veremos ao final.*

(...)

*No uso de sua competência legislativa a União concedeu isenção subjetiva aos aposentados, pensionistas e militares reformados, com mais de 65 anos de idade, até o limite de 50 OTNs. Esse limite de %) OTNs, posteriormente, sofreu ampliação para 1.000 (hum mil) UFRs sem prejuízo da dedução de parcela isenta, que passou a ser de 12.000 UFRs, conforme art. 16 da Lei nº 8.383/91. À época do advento do diploma legal em questão a União, titular da competência impositiva do imposto sobre a renda poderia, atendendo ao interesse público, conceder essa*

*isenção estabelecendo limites e condições que entendesse convenientes ou oportunas, respeitados, obviamente, os princípios constitucionais tributários, notadamente o princípio da isonomia.*

*Acontece que essa regra isentiva, que estava no art. 6º, XV retro mencionado, foi constitucionalizada, com pequena alteração, conforme se depreende do inciso II, do § 2º, do art. 135 da CF de início transcrito.*

*A expressão “não incidirá”, constante daquele texto, não pode ser interpretada como sinônima de “ficará isenta” ou “ficam isentos, pois não é missão do legislador constituinte decretar a isenção, que o CTN considera como hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I). Por isso é unânime a doutrina em considerar como hipótese de imunidade os diversos casos de isenção, previstos na Carta Magna, atribuindo o emprego de uma expressão pela outra à falta de conhecimento jurídico do legislador constituinte, que é homem comum do povo.*

*Saber se o excedente a 1000 UFIRs está ou não sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda resume-se na definição da natureza da regra prevista no inciso II do § 2º, do art. 153 da CF. Se a aludida norma configurar isenção, o benefício há de ater-se aos limites fixados na Lei nº 7.713/91, sendo tributável o excedente àquele limite. Se se entender que se cuida de imunidade não há que se falar em tributação do excedente, por isso não está no texto constitucional.*

(...)

*Autores existem que consideram a imunidade como hipótese de “não incidência” constitucionalmente qualificada, em contraposição à isenção, que seria hipótese de não incidência legalmente qualificada. Critica-se tal conceituação quer porque a “não incidência” é o fato de o objeto estar fora do campo da incidência tributária, quer porque a “não incidência” seria mero efeito da imunidade tributária. No primeiro caso, a crítica confunde “não incidência” pura (fato de o objeto estar fora do campo de tributação) com a “não incidência” juridicamente qualificada. Da mesma forma, na segunda crítica, também, confunde-se a “não incidência”, enquanto regra jurídica com a incidência do tributo sobre determinado fato tipificado, que ocorreria não fora a regra constitucional em sentido contrário.*

*Finalmente, alguns juristas de renome contrariam a terceira conceituação de imunidade como limitação ao poder de tributar, alegando que não há supressão ou limitação da competência tributária, que já vem com as demarcações fixadas na Constituição. Em outras palavras, não existiria outorga prévia de competência tributária para, ao depois, ser excluída ou suprimida. A competência tributária já nasceria com limitação. Ora, o entendimento de que a outorga da competência impositiva é feita com limitações, resulta exatamente do reconhecimento da coexistência de princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da imunidade. Não fora o princípio da imunidade, o da*

*legalidade, o da isonomia etc., a competência tributária seria bem mais ampla. Donde, absolutamente correta a conceituação de imunidade como limitação constitucional ao poder de tributar.*

(...)

*Positivamente, a Emenda nº 20/98 em nada alterou a matéria. Os rendimentos de aposentadoria e pensão percebidos por pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos, que estavam sob a proteção do art. 153, § 2º, II da Constituição Federal, continuam imunes. A Emenda não tem o poder de afrontar o direito adquirido. Só uma constituinte original, legitimado pela soberania popular, poderia, em tese, aniquilar o direito adquirido, a ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Em 19 de fevereiro de 2013, a 1ª Turma Especial da Segunda Seção, através da Resolução nº 2801000.191 (fls. 83 a 88), sobrestou o Recurso com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou a pauta de julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere apenas ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação da ação judicial.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

2009/0055722-6

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

Acórdão

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.*

*Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.*

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,*

*Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica no julgado abaixo:

*Data da Publicação* 12/02/2014

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)*

*RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA*

*AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL*

*ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES*

*ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ*

*ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR*

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.*

*- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.*

*- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).*

*- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11)*

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

**Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.**

Sobre o tema. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA – RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.*

*1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).*

*2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

*3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)*

*Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.*

*Intimem-se.*

*Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.*

*MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA*

*Relator*

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

*(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:*

*"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.*

*Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...) (sublinhei)*

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre